

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2020Proposição
Medida Provisória nº 918/2020AUTOR
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/APNº do Prontuário
2964101. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à MPV o seguinte artigo:

Art. . Acrescente-se inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º (...).

XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993. (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, a exemplo daquela apresentada à MPV 817/2018, visa preencher um persistente lacuna, tanto naquele texto como no atual, que dispunha sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da EC nº 98/2017, especificamente no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizados pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22/07/1993, e no Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE, de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE, de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do ex-Território Federal do Amapá.

A exemplo da emenda apresentada em 08/02/2018 (MPV 817/2018), a presente objetiva corrigir injustiça com os policiais civis do Estado do Amapá, que poderá ser recepcionada sem o temor de qualquer impacto orçamentário adicional, visto que os recursos para esta finalidade já têm previsão no orçamento geral da União (Vide anexo da Lei nº 13.978/2020).

Oportuno ressaltar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal desses servidores no quinquênio que sucedeu a instalação do Estado, em 1º de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante se lê na redação dada ao art. 235, inciso IX, da Carta Política de 1988, e no art. 14, § 2º do ADCT.



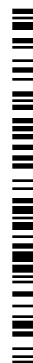
SF/20456.60231-70

O pleito desses servidores encontra-se respaldo, como já demonstrado, no art. 235, inciso IX, da CF/1988, que transferiu integralmente a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, como pode ser comprovado pelas rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Aduzimos para o fato da Emenda apresentada à MPV 817/2018 não ter sido recepcionada pela Presidência da República, por não ter chegado ao Executivo, na oportunidade, as informações detalhadas, resultando, infelizmente, no veto presidencial. Não obstante, essas informações hoje encontram-se disponíveis para consulta e exame dos assessores e consultores da Presidência da República, capazes de justificar todo o afirmado nesta concisa justificativa.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP



SF/20456.60231-70